



MBD
Nº 70023085632
2008/CÍVEL

SUCESSES. INVENTÁRIO. HABILITAÇÃO E RESERVA DE BENS. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL.

Para que a suposta companheira do *de cujus* seja habilitada no feito, necessário se faz o prévio reconhecimento judicial de sua alegada condição. Entretanto, devidamente ajuizada a ação declaratória, e sendo verossímil a alegação da existência de união estável, possível a reserva de bens no inventário do alegado companheiro, mostrando-se prudente reservar eventual direito da recorrida, sem, contudo, obstar o andamento do inventário

Agravo parcialmente provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70023085632

COMARCA DE RIO GRANDE

N. D. S. A.

AGRAVANTE

ESPOLIO DE B. M. A.

AGRAVANTE

T. A. DA S.

AGRAVADO

R. H. A. G.

INTERESSADO

K. A. F.

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em prover parcialmente o agravo de instrumento, tão-somente para que a recorrida não seja habilitada no inventário enquanto não obter o válido reconhecimento judicial da sua condição de companheira.

Custas na forma da lei.



MBD
Nº 70023085632
2008/CÍVEL

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES E DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO.**

Porto Alegre, 28 de maio de 2008.

DES.^a MARIA BERENICE DIAS,
Presidenta e Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por N. S. A., em face da decisão da fl. 3, que, nos autos da ação de inventários dos bens deixados pelo falecimento de B. M. A., deferiu o pedido de habilitação de T. A. S. nos autos do referido inventário, tendo em vista a comprovação do ajuizamento da ação de reconhecimento de união estável.

Alega ter sido casada com o *de cujus* por mais de 51 anos, até o falecimento deste, com quem teve duas filhas. Salaria ter sido nomeada inventariante, passando a atender as determinações judiciais pertinentes ao processamento do arrolamento. Relata que a agravada juntou petição requerendo a habilitação no inventário, salientando ter mantido relacionamento amoroso estável e público com o *de cujus* desde 1988, razão pela qual ajuizaria a competente ação declaratória. Assim, menciona que a habilitação da recorrida no feito foi deferida no momento em que o processo já estava pronto para a homologação do esboço de partilha, bem como determinou a reserva da meação da agravada, até que a questão relativa à suposta união estável seja resolvida. Assevera que a decisão agravada, além de não ter sido fundamentada, deferiu a reserva de meação, a qual deveria ter sido pleiteada por meio de ação cautelar de seqüestro incidental ao inventário. Aduz ser incabível o reconhecimento da união



MBD
Nº 70023085632
2008/CÍVEL

estável entre o *de cujus* e a recorrida, salientando que esta entidade familiar não pode subsistir paralelamente ao casamento. Requer seja deferido liminarmente o efeito suspensivo, dando-se prosseguimento ao processo e inventário, com a posterior homologação do esboço da partilha. Ao final, pede que seja provido o presente agravo de instrumento (fls. 2-19).

O Desembargador-Plantonista recebeu o recurso no efeito meramente devolutivo (fl. 236).

A parte agravada apresentou contra-razões pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 238-242).

A Procuradora de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 495-450).

É o relatório.

VOTOS

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)

Prospera em parte a inconformidade.

T., ora agravada, pleiteou sua habilitação no inventário dos bens deixados pelo falecimento de B., sob a alegação de ter mantido com este relacionamento amoroso estável e público desde 1988, até seu falecimento, em junho de 2007 (fl. 24).

O referido pedido foi deferido pela juíza *a quo*, que, diante da comprovação do ajuizamento da ação de reconhecimento de união estável, permitiu a habilitação da recorrida, bem como determinou a reserva de sua possível meação, até que a referida ação declaratória fosse concluída.

É com esta decisão que a recorrente, que era casada com o *de cujus* e com o qual teve duas filhas, irresigna-se.

Primeiramente, embora não seja objeto do presente recurso, cumpre referir que em nosso Tribunal há inúmeros precedentes que



MBD
Nº 70023085632
2008/CÍVEL

autorizam o reconhecimento da duplicidade de células familiares, ao contrário do que alegam a agravante e o Ministério Público.

Frisa-se que tal entendimento, quanto à possibilidade de se conferir efeitos à união estável paralela ao casamento, aplica-se mesmo que o companheiro ou companheira não esteja separado de fato.

Passemos à análise do mérito.

No que tange à habilitação da recorrida no inventário dos bens deixados pelo falecimento de Brasil, tal ponto merece reparo. Isto porque, carece à recorrida, por ora, legitimidade ativa para a causa, na medida em que ainda não obteve o válido reconhecimento judicial da sua condição de companheira, pois ainda pendente de julgamento a ação ajuizada para tal fim, já que, tratando-se de questão de alta indagação, deve a discussão ser solvida nas vias ordinárias.

Entretanto, referente à reserva da meação que a recorrida poderá fazer jus, entendo acertada a decisão guerreada.

O artigo 1.001 do Código de Processo Civil estabelece:

Aquele que se julgar preterido poderá demandar sua admissão no inventário, requerendo-o antes da partilha. Ouvidas as partes no prazo de 10 (dez) dias, o juiz decidirá. Se não acolher o pedido, remeterá o requerente para os meios ordinários, mandando reservar, em poder do inventariante, o quinhão do herdeiro excluído até que se decida o litígio.

Assim, devidamente ajuizada a ação declaratória, e sendo verossímil a alegação da existência da alegada união estável, possível a reserva de bens no inventário do suposto companheiro, mostrando-se prudente reservar eventual direito da recorrida, sem, contudo, obstar o andamento do inventário.



MBD
Nº 70023085632
2008/CÍVEL

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso interposto, tão-somente para que a recorrida não seja habilitada no inventário enquanto não obter o válido reconhecimento judicial da sua condição de companheira.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - De acordo.

DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO - De acordo.

DES.^a MARIA BERENICE DIAS - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70023085632, Comarca de Rio Grande: "PROVERAM PARCIALMENTE, TÃO-SOMENTE PARA QUE A RECORRIDA NÃO SEJA HABILITADA NO INVENTÁRIO ENQUANTO NÃO OBTIVER O VÁLIDO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA SUA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA . UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: PAULA DE MATTOS PARADEDA